



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 97, DE 2023

(Do Sr. Marangoni)

Dispõe sobre o compartilhamento de informações entre órgãos de investigação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Dispõe sobre o compartilhamento de informações entre órgãos de investigação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o compartilhamento de informações entre órgãos de investigação de todos os Poderes, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se órgãos de investigação:

I – as polícias judiciárias;

II – os Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal;

III – as comissões parlamentares de inquérito instauradas no âmbito:

a) do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas;

b) das Assembleias Legislativas;

c) da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

d) das Câmaras Municipais;

IV – os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou, onde houver, dos Municípios;

V – as controladorias, corregedorias, conselhos de ética ou outros órgãos de controle interno, no âmbito de qualquer dos Poderes;

VI – o Banco Central do Brasil;

VII – o Conselho Nacional de Justiça;

VIII – o Conselho Nacional do Ministério Público;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

IX – o Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

X – os órgãos de fiscalização tributária.

§ 2º Incluem-se no compartilhamento de informações de que trata esta Lei os órgãos do Poder Judiciário com competência criminal ou relativa a ações de improbidade administrativa.

Art. 2º Os órgãos de investigação devem manter banco de dados digital unificado, em que sejam registrados:

I – a existência de procedimento investigatório contra pessoas físicas ou jurídicas, acerca da prática de crimes contra a administração pública ou atos de improbidade administrativa, com a especificação da natureza e do prazo para o término da investigação;

II – a lista de pessoas físicas ou jurídicas objeto de investigação ainda não concluída, com a respectiva imputação, observado o inciso I;

III – o rol de medidas cautelares relacionadas às investigações em curso de que trata o inciso I;

IV – o conteúdo de documentos, interceptações telefônicas ou ambientais, quebras de sigilo ou outras medidas de investigação relativas às apurações de que trata o inciso I.

§ 1º O banco de dados terá caráter nacional e será gerido pelo Ministério da Justiça, na forma do inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e observado o convênio celebrado pelos órgãos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º O banco de dados digital unificado tem caráter sigiloso e só pode ser consultado ou acessado pelos órgãos de investigação.

§ 3º O acesso aos conteúdos previstos nos incisos III e IV do caput é condicionado a prévia autorização judicial, exceto se requerido por:

I – órgãos jurisdicionais; ou

II – comissões parlamentares de inquérito instauradas nas esferas federal, estadual ou distrital.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

§ 4º Os conteúdos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo serão disponibilizados no banco de dados unificado após a conclusão da diligência a eles relacionada.

§ 5º Os pedidos de acesso a informação, formulados nos termos do art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, deverão ser formulados diretamente ao órgão de investigação que conduz o procedimento, não se estendendo aos dados constantes do banco de dados digital unificado.

Art. 3º Todos os órgãos de investigação deverão registrar no banco de dados unificado a instauração dos seguintes procedimentos:

I – processo administrativo disciplinar decorrente de apuração de ato de improbidade administrativa ou tipificado como crime contra a administração pública;

II – tomada de contas especial ou auditoria dos Tribunais de Contas;

III – inquérito parlamentar;

IV – procedimento investigatório criminal sobre crimes contra a administração pública;

V – sindicância patrimonial, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

VI – inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa;

VII – quaisquer investigações relacionadas a:

a) crimes contra a administração pública; ou

b) atos de improbidade administrativa.

Art. 4º O órgão de investigação só poderá deixar de registrar no banco de dados unificado as informações previstas nesta Lei se justificar por escrito, em campo próprio, a necessidade de resguardar a eficácia das medidas investigativas.

Parágrafo único. A justificativa de que trata este artigo deverá conter, pelo menos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

I – a descrição sumária dos ilícitos objeto de investigação; e

II – a previsão de quando poderão ser registradas no banco de dados unificado as informações relativas ao procedimento.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 325-A:

Art. 325-A. Violar o sigilo de informação constante do banco de dados digital unificado dos órgãos de investigação, ainda que relativa a procedimentos findos:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

Art. 11.

.....

X – violar o sigilo de informação constante do banco de dados digital unificado dos órgãos de investigação.
(NR)

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

Art. 7º

.....

§ 4º As informações sigilosas prestadas pelo colaborador poderão ser compartilhadas com Comissão Parlamentar de Inquérito, após a homologação do acordo, desde que relacionadas à investigação a que se destina.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito deve adotar as medidas necessárias à garantia do sigilo das informações compartilhadas na forma do § 4º. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta trata-se de reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 764/2015, de autoria da Ilustre Ex-Senador da República Antonio Anastasia (PSDB/MG), o qual não fora apreciado no prazo da legislatura do Senador, tendo sido arquivado ao fim da 56ª. Legislatura, em conformidade com § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Por entendermos que o projeto de lei tem relevante impacto à sociedade brasileira e ao processo investigatório, reapresentamos o tema para deliberação nesta Casa Legislativa, reiterando os argumentos da justificativa do projeto apresentado pela parlamentar, com adaptações.

A falta de um mecanismo legal de compartilhamento de informações vem trazendo diversos problemas para alguns órgãos com atribuição fiscalizatória.

Até existem convênios e acordos (por exemplo, entre o Tribunal de Contas da União – TCU e os Ministérios Públicos Federal e Estadual). Da mesma forma, a prática da “prova emprestada” – embora carente de regulamentação legal expressa – também representa uma forma, ainda que tímida, de compartilhamento de informações. Contudo, o intercâmbio de informações é problemático quando se trata de órgãos de esferas federativas distintas, bem como entre Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e outros órgãos.

Como exemplo recente dessa dificuldade em compartilhar informações, podemos citar o caso da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobras (CPMIPetro), que, mesmo investigando fatos conexos ao que eram objeto de apuração policial e judicial, não conseguiu obter cópia do termo de delação premiada de envolvidos no escândalo sob análise.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Ademais, essa dificuldade de obtenção e compartilhamento de informações pode gerar ineficiências para a investigação, como o retrabalho.

Para solucionar essa questão, apresentamos este Projeto de Lei, propondo a criação de um banco de dados, a ser alimentado com informações de todos os órgãos com funções investigativas. Dessa maneira, será possível a um órgão saber se outros com natureza análoga já estariam investigando pessoas ou fatos.

Além disso, o banco de dados autorizará o acesso a informações protegidas por sigilo, que seria realizado mediante acesso eletrônico (com ou sem autorização judicial, a depender do caso), mas sempre em relação a informações já consolidadas.

Dessa maneira, os órgãos de investigação – listados no art. 1º – deverão incluir o banco de dados digital unificado com as informações e conteúdos previstos no art. 2º do PLS. Com isso, ganha-se em eficiência da investigação; em proteção aos direitos fundamentais do investigado, evitando o bis in idem; e em celeridade dos procedimentos, com o compartilhamento das informações.

O banco de dados unificado será gerido por um dos órgãos de investigação, nos termos de convênio por eles firmado.

Por sua própria natureza, o banco de dados será sigiloso, a ele tendo acesso apenas os órgãos de investigação – se for o caso, com a devida autorização judicial.

Para proteger esse sigilo, propomos também criar um novo tipo de violação de sigilo (art. 325-A do Código Penal), com pena adequada à reprovabilidade da conduta. Com a mesma lógica, também sugerimos uma alteração pontual na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Especificamente em relação ao instituto da delação premiada, mostra-se necessário alterar a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado), para inserir dois novos parágrafos (§§





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

4º e 5º) ao art. 7º, dispondo expressamente ser possível o compartilhamento das informações com CPI – que fica obrigada, entretanto, a garantir o sigilo das informações assim obtidas. Consideramos que, dessa forma, assegura-se o efetivo desempenho da função investigativo-fiscalizatória pelo Legislativo, sem comprometer em nada a eficácia do importante instrumento da delação premiada.

Cabe frisar que a presente proposição não altera nem cria nova função ou órgão público, razão pela qual não viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal). Além disso, as ideias ora apresentadas estão alinhadas com as atribuições atuais do Ministério da Justiça, previstas na Lei 10.683/03.

Por considerarmos de extrema relevância a melhora da eficiência e eficácia da investigação de ilícitos no Brasil – o que somente se conseguirá com a efetiva cooperação dos órgãos de investigação – é que propomos este PL.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-05-28;10683
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-11-18;12527
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-06-02;8429
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-02;12850
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105

FIM DO DOCUMENTO